

LEI Nº 9 4 0

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Campestre.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campestre aprovou e eu o Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, ava-

liação, orientação, inspeção e outras - respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de Agosto de 1971;

- III - auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto:

- I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes a saber:

- I - Parte Permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do Anexo I;
- II - partes suplementares, composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, constantes no Anexo II.

Parágrafo único - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

- I - Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;
- II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou de final de carreira;
- III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou de classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, ne-

cessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex ocupante, quando for o caso;
- II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
- III - a indicação de que o exercício do cargo se ferá cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Art. 44º desta lei:

- I - Atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;
- II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;
- III - pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Art.10º - Para provimento dos cargos públicos serão rigorosa^umente observados os requisitos mínimos indicados no (Anexo I) desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art.11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art.12º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes a quadros do serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art.13º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de

recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo igual, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupação de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art.14º - As promoções serão realizadas no mês de dezembro de cada ano.

Art.15º - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, e observadas as normas deste capítulo.

Art.16º - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo único - A antiguidade será apurada na classe.

Art.17º - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar interstícios mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontre.

Art.18º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontre e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

ART.19º - Na apuração dos interstícios para promoção, serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 1º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - Exercício de função;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - elogios e punições recebidos;
- IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - pontualidade;
- VI - Assiduidade.

§ 2º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art.20º - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua

habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe que concorrerá.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento ou práticas.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art.21º - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art.22º - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art.23º - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só poderá perceber o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contado da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art.24º - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art.25º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art.26º - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor ou em outro cargo de chefia, estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art.27º - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art.28º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhe-

cidos pelo município;

- II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art.29º - Os membros do magistério municipal farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - gratificação por aulas extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art.30º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza,

Art.31º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art.32º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.

Art.33º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO IX

DO TREINAMENTO

Art.34º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art.35º - Compete ao Departamento Municipal de Educação, em

coordenação com o Departamento Municipal de Pessoal, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art.36º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através de contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO

Art.37º - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art.38º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade Escolar onde estiver lotado o funcionário;
- II - exista vaga na Unidade Escolar para onde foi solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que tiver mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art.39º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art.40º - Nas Unidades Escolares de maior expressão poderá haver uma função gratificada (FG) de Diretor.

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 2 (dois) anos de magistério.

§ 2º - O diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art.41º - Nas Unidades Escolares de maior expressão haverá um Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, sendo co-responsável com o Diretor pelo bom funcionamento da Unidade Escolar.

Parágrafo único - O Secretário será designado pelo Prefeito.

ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Art.42º - Nas Unidades Escolares que funcionarem com mais de um turno, haverá um Chefe de Turno, designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Diretor da Unidade, ao qual será atribuída uma gratificação (FG) função gratificada.

Art.43º - Será também lotado nas Unidades Escolares, pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção e merenda escolar.

§ 1º - O pessoal lotado nas atividades de limpeza, manutenção e merenda escolar, terão seus vencimentos sob o regime de proporcionalidade ao horário de trabalho.

§ 2º - Antes do final do ano letivo, o Diretor do Departamento Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que se trata este artigo.

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

Art.44º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (AnexoII).

§ 2º - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso Haprol, Logos ou equivalente, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência de classes de 1º grau, no Município, serão enquadradas na classe de professor de 1a. a 4a. sé

ries I. (Anexo I).

§ 3º - Os demais professores leigos ficarão no quadro Suplementar (Anexo II), a ser extinto quando vagar.

§ 4º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar I (Anexo I), ficando sujeitos à carga horária prevista para a referida classe.

§ 5º - O servidor porventura enquadrado em cargo de vencimentos inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Art.45º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art.46º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.47º - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Qua-

dro do Magistério Municipal, parte Permanente.

Parágrafo único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art.48º - Os cargos existentes mas vagos, na data de vigência desta lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art.49º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas relativas a Diretor de Unidade Escolar e Chefe de Turno, cuja remuneração é a constante do (Anexo III).

Parágrafo único - As funções criadas por força deste artigo devem seguir as normas inseridas nos Arts. 40, 41 e 42 deste Estatuto. 1

Art.50º - Após a realização do enquadramento previsto no Artigo 9º e 44 desta lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

Parágrafo único - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação Trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão inscritos "Ex-officio", rescindindo-se os contratos daqueles que não se submeterem ao concurso ou que no mesmo não lograrem aprovação.

Art.51º - É dever do pessoal do magistério, comparecerem à todas as atividades extraclasse e comemorativas cívicas, quando convocado.

Art.52º - São partes integrantes da presente lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art.53º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei serão devidas a partir de 01 de Janeiro de 1987, quando deverão ser publicadas as listas nominais de enquadramento de que trata o Art. 45º desta lei.

Art.54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 17 de março de 1986


Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal

§§§§§§§§§§§§§§§§

§§§§§§§§§§

§§§§